

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI Nº 535, DE 2021

Dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no caso que especifica.

Autor: Deputado Otávio Leite (PSDB-RJ),
Deputado Antonio Brito (PSD-BA) e outros

Relator: Deputado Júlio César (PSD-PI)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 535, de 2021, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB-RJ) e outros, pretende dar interpretação ao Art. 8, Inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas. O art. 2º menciona que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira.

O autor justifica sua proposta mencionando que cada vez mais idosos necessitam da atenção especial desses profissionais, em virtude das limitações que a longevidade apresenta, a exemplo da diminuição da visão, dos problemas de locomoção, das limitações de movimento e de cognição. Pessoas com deficiência, doenças raras e portadoras de patologias variadas são outro público que necessita da mão de obra dos cuidadores para que elevem sua qualidade de vida.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CIDOSO (aprovado o parecer da relatora Dep. Leandre – PSD/PR), à CPD (aprovado o parecer), à CFT (mérito



e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado em junho de 2021, com uma emenda supressiva ao parágrafo único do art. 2º do Projeto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, o PL da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto principal, dado seu caráter meramente interpretativo, não se sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à renúncia de receita. Ao revés, o PL deverá promover maior oferta formalizada de serviços especializados de cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência ou doenças raras, produzindo com isso novas receitas para o



erário, mercê do recolhimento de INSS, FGTS e imposto de renda por parte dos profissionais cuidadores.

No mérito, entende-se que a atividade de “cuidador” ganha cada vez mais relevância no orçamento de parte da população. Inicialmente, alguém da família passa a necessitar de ajuda na hora de tomar os remédios, ao se alimentar ou nas idas ao médico, e a pessoa mais próxima acaba assumindo essa função. No decurso de algum prazo, o quadro de saúde exige dedicação maior, e se estabelece a figura do “cuidador”. Conforme as necessidades e as possibilidades, a família opta, então, por contratar um profissional.

Pesquisa realizada com o apoio da farmacêutica Novartis, evidencia que se trata de uma geração de idosos cuidando de outros idosos. Seis em cada dez cuidadores familiares têm pelo menos 50 anos e quase 30% estão na casa dos 60 ou mais. Apesar da grande importância desse profissional, o cuidador muitas vezes fica à margem e suas necessidades não são percebidas, o gera grande impacto físico e emocional no meio de jornada muito desgastante, especialmente quando se trata da pessoa com deficiência.

Na contratação de cuidadores profissionais, com horários de entrada e saída determinados, não é raro que ele tenha que ficar além da jornada de trabalho. Como exemplo, caso seja ministrado novo medicamento, é necessário acompanhar os efeitos e anotá-los, e isso exige mais tempo de permanência no serviço. Não sem motivo, a pesquisa revelou que 73% dos cuidadores familiares e 48% dos profissionais sofrem de estresse, insônia e dores nas costas.

Por toda essa realidade, é extremamente necessário que os dispêndios com cuidadores possam ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, dando um caráter meramente interpretativo ao dispositivo anteriormente citado.

Pelo exposto, voto:

- a. pela **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira do PL nº 535, de 2021 e da emenda aprovada pela CIDOSO;



- b. no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 535, de 2021, e da emenda supressiva aprovada pela CIDOSO.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2022.

Deputado Júlio César (PSD-PI)

Relator

